

## VOTO

Reafirmo a validade da citação do ex-Prefeito Marcos Robert Silva no presente processo, visto que seguiu a regra do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, assim disposta:

*“Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:*

*(...)*

*II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.”* (grifei)

2. Na realidade, quanto ao ponto não existe omissão a ser sanada, pois houve explicação exaustiva nos votos que fundamentaram os julgamentos tanto do recurso de reconsideração como dos primeiros embargos de declaração, respectivamente nos trechos transcritos a seguir:

*“2. Como esclarecido pela Unidade Técnica, a desnecessidade de entrega das notificações em mãos próprias, no regramento processual do TCU, tem farto suporte na lei, no Regimento Interno e na jurisprudência, tanto desta Corte, quanto do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Além do mais, o recorrente não apresentou nenhum fato impeditivo do recebimento da correspondência comprovadamente entregue no seu domicílio. Ao contrário, ele mesmo confirma que se trata do seu endereço, no instrumento de procuração ao advogado, e, por outro lado, nota-se que o recibo do ofício citatório foi assinado por sua mãe.”*

*“3. No recurso de reconsideração, tudo o que o ex-Prefeito Marcos Robert Silva Costa argumentou se resumiu ao seu entendimento de que a citação prévia ao julgamento teria sido inválida, por faltar a ciência pessoal.*

*4. Por outro lado, o voto que fundamentou o acórdão embargado esclareceu que, nos processos deste Tribunal, a citação se perfaz com o simples recebimento do respectivo ofício no endereço do responsável, sendo dispensável a entrega em mãos próprias. Foi também destacado que tal maneira de proceder não contraria a lei e é admitida pelo Regimento Interno do TCU, além de ser consagrada pela jurisprudência desta Casa e contar com o aval do Supremo Tribunal Federal.*

*5. Assim, uma vez comprovado que o endereço do ex-Prefeito Marcos Robert Silva Costa era aquele mesmo para onde foi encaminhado e recebido o ofício citatório, e não tendo sido colocado nenhum fato impeditivo para que o responsável dele tomasse ciência, nada há de específico no caso que possa afastar a validade da citação, nem é de relevância para a questão se discutir boa-fé.”*

3. Somente agora, nestes segundos embargos, é arguido que o ex-prefeito estava em campanha eleitoral, circunstância que teria obstado o conhecimento da citação.

4. No entanto, a inovação argumentativa, além de não poder ser admitida em sede de embargos, não constitui comprovado fato impeditivo do recebimento do ofício citatório, até porque, obviamente, à regra de entrega das notificações não há a exceção de que os processos sejam suspensos no período eleitoral para responsáveis registrados como candidatos.

5. Quanto à questão da boa-fé, a dispensabilidade do seu exame, no caso concreto, decorre da disciplina processual. De acordo com o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, as contas só serão sanadas se, além da existência da boa-fé, tiver havido o pagamento da dívida apurada antes do julgamento. Como não houve a recomposição do dano, eventual reconhecimento de boa-fé, por si só, não resulta na regularidade das contas.

6. Ademais, a boa-fé, nos processos do TCU, é analisada objetivamente, isto é, independentemente da comprovação da intenção de se praticar o ato irregular. Nessa perspectiva, não se pode dizer que o embargante, ao sacar e transferir recursos vinculados à saúde para contas genéricas, agiu de boa-fé, pois se afastou da conduta normalmente esperada de um gestor público.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2018.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator